



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB**, serviço público dotado de personalidade jurídica e regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, por seu Presidente e advogados infra-assinados, com instrumento procuratório específico incluso, endereço para intimações na SAUS Qd. 05, Lote 01, Bloco M, Brasília-DF e endereço eletrônico [pc@oab.org.br](mailto:pc@oab.org.br), com base nos arts. 102, inciso I, alínea “a”; 103, inciso VII, da Constituição Federal, bem como no art. 2º, inciso VII da Lei nº 9.868/99 propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 111-A, inc. II, da Constituição Federal, a fim de que seja retirada a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*” desse dispositivo constitucional, tendo em vista a violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

**I. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO:**

A presente ação tem como escopo a declaração da inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 111-A, inc. II, da Constituição Federal, para que seja retirada a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*” desse dispositivo. A norma impugnada possui a seguinte redação:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Da leitura do art. 111-A, inc. II, da Constituição Federal, verifica-se que a composição do Tribunal Superior do Trabalho é formada por 27 Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 70 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado, sendo escolhidos por meio de dois grupos: i) um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício; ii) os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

Como se vê, a atual redação do art. 111- A da Constituição Federal prevê que quatro quintos das vagas do TST serão preenchidas por juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho oriundos da “magistratura de carreira”. Assim, da forma como a norma está redigida, estão excluídos dessas vagas os advogados e membros do Ministério Público que ingressaram na magistratura trabalhista por meio do quinto constitucional.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Ocorre que essa distinção entre magistrados de carreira e magistrados oriundos do quinto constitucional dos Tribunais Regionais do Trabalho viola a isonomia, na medida em que cria distinção desarrazoada entre membros de um mesmo tribunal que cumprem a mesma função. Além disso, conforme será demonstrado a evolução das normas constitucionais que tratam da composição do Tribunal Superior do Trabalho evidenciam que a expressão “oriundos da magistratura da carreira” foi repetida pela Emenda Constitucional n. 45/2004 após a extinção da figura do juiz classista (EC n° 24/1999), de forma que não encontra mais razão de existir no atual ordenamento jurídico brasileiro.

Diante dessas considerações, este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, como legitimado universal para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, como defensor da cidadania e da Constituição, no exercício de sua competência legal (art. 44, inciso I da Lei n° 8.906/94), comparece à esta Excelsa Corte para pugnar pela declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 111-A, inc. II, da Constituição Federal, a fim de que seja retirada a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*” desse dispositivo constitucional, tendo em vista a violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

**II. DO CONTEXTO DA EXPRESSÃO “INTEGRANTES DA MAGISTRATURA DE CARREIRA”**

Na redação original da CF/88, o art. 111, §1º, previa que a composição do TST seria dividida entre a) *juízes togados*, dentre os quais dois terços seriam escolhidos entre “*juízes de carreira da magistratura trabalhista*” e um terço entre membros do MP e da advocacia; e b) *juízes classistas*, dentre os quais metade seria de representantes dos trabalhadores e a outra metade de representantes dos empregadores. Confira-se a redação original do art. 111, §1º CF/88:

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:  
I - o Tribunal Superior do Trabalho;  
II - os Tribunais Regionais do Trabalho;  
III - as Juntas de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Senado Federal, sendo:

I - dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;

II - dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

Os juízes classistas eram juízes leigos, isto é, que não precisavam ser formados em direito e que eram indicados por sindicatos de empregadores e de trabalhadores para mandatos temporários na justiça do trabalho. Essa divisão entre juízes togados e juízes classistas era adotada não apenas na composição do TST, mas em toda estrutura da Justiça do Trabalho. As Juntas de Conciliação e Julgamento – posteriormente substituídas pelas varas do trabalho – e os Tribunais Regionais do Trabalho também eram divididos entre magistrados de carreira e aqueles indicados pelos sindicatos patronais e obreiros. Veja-se:

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.

A divisão das vagas dos órgãos da Justiça do Trabalho entre juízes togados e juízes classistas, existente desde a Constituição Federal de 1934<sup>1</sup> era inspirada na composição da Organização Internacional do Trabalho (OIT), estabelecida pelo Tratado de Versalhes

---

<sup>1</sup> Art. 122, parágrafo único, da CF/1934: “A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido entre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual”.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

(1919), cujos órgãos são formados, até os dias atuais, por representantes dos governos, dos empregadores e dos trabalhadores.<sup>2</sup>

A ideia era que “juízes leigos, despidos de senso jurídico e de formalismos, decidiriam mais prontamente as controvérsias laborais”<sup>3</sup>. Nesse modelo, a natural tensão entre os posicionamentos dos classistas obreiros e patronais, que tendiam a se posicionar favoravelmente às suas respectivas categorias, era equacionada pelos juízes togados, que deveriam atuar como ponto de equilíbrio. Assim, na sistemática estabelecida pela redação original da CF/88, fazia sentido, portanto, que parte dos Ministros do TST fossem indicados dentre os *magistrados de carreira* da justiça trabalhista.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 24/1999 promoveu uma grande mudança na justiça do trabalho com a extinção da representação classista. O art. 111, § 1º, com a redação dada pela EC 24/1999, ficou assim redigido:

Art. 111. § 1º. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

No projeto de emenda à constituição que deu origem à PEC 24/1999, foi apresentada a seguinte justificativa Senador Federal GILBERTO MIRANDA para a supressão dos juízes classistas:

“Não se pode negar, e por isso citamos a história, que os representantes dos empregados e empregadores exerceram um papel importante, quando ainda não havia uma verdadeira Justiça do Trabalho. O que não se pode, porém, é perpetuar a figura do juiz classista que desempenhava uma função

---

<sup>2</sup> Art. 389 do Tratado de Versalhes: “A Conferência geral dos representantes dos diferentes Membros celebrará sessões sempre que for preciso e, pelo menos, uma vez por ano. Será composta por quatro representantes de cada um dos membros; desses quatro, dois serão os Delegados do Governo, e os outros dois representarão, respectivamente, duma parte, os patrões, e, doutra parte, os trabalhadores pertencentes à jurisdição de cada um dos membros”.

<sup>3</sup> MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. Comentários aos artigos 111 a 113. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W; STRECK, Lenio L.; LEONCY, Léo F. (coord). Comentários à Constituição do Brasil. 3. Ed. São Paulo: SaraivaJur/ Almedina/ IDP, 2023, p.1566



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

imprescindível no âmbito de um sistema que era mais administrativo do que judiciário, onde era justificada sua presença, até porque era a forma mais moderna adotada também por outros países.

Atualmente, não concebemos um Judiciário moderno, onde a isenção e a imparcialidade dos juízes são fundamentais, cujos membros devem dividir suas responsabilidades e emitir juízos com a participação de representantes das partes envolvidas. No mínimo, trata-se de uma situação anacrônica e anômala. Compreensível em épocas de uma Justiça do Trabalho embrionária e que dava seus primeiros passos sob a forma que vimos acima. Não há dúvida que hoje a figura do juiz classista, sem desmerecer sua importância histórica, tornou-se um corpo estranho dentro do atual sistema judiciário trabalhista<sup>4</sup>.

A justificativa apresentada não esclarece o motivo da utilização da expressão “integrantes da carreira da magistratura trabalhista”. Dos pareceres e debates, no entanto, é possível extrair que os parlamentares a utilizavam como equivalente a *juízes togados* e, especialmente, como contraponto a ideia dos juízes classistas.

A preocupação dos parlamentares, ao longo dos debates legislativos, era unicamente extinguir a figura dos *juízes classistas*. A expressão “*juízes integrantes da carreira da magistratura trabalhista*” é, então, utilizada nos documentos legislativos para se contrapor à categoria de magistrados que estava sendo extinta pela Emenda Constitucional.

No entanto, os parlamentares não se atentaram que, com a utilização dessa expressão, estavam retirando a possibilidade de que Desembargadores trabalhistas egressos da advocacia e do MP fossem nomeados para o TST.

A ausência de precisão terminológica – ao utilizar como sinônimos a categoria *juízes de carreira* e *juízes togados* – parece não ter sido notada pelos parlamentares ao longo dos trâmites legislativos e nem tinham essa intenção. Isso porque o poder reformador constitucional ao extinguir a representação classista na Justiça do Trabalho tinha como principal objetivo tornar a justiça do trabalho mais técnica e eficiente<sup>5</sup>, de forma que não tinham como objetivo excluir a possibilidade de que magistrados do TRT oriundos do quinto constitucional pudessem integrar o TST.

4

Disponível

em:

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1234457&filename=Dossie-PEC%2033/1999](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1234457&filename=Dossie-PEC%2033/1999)> Acesso em 10 jun. 2024.

<sup>5</sup> DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18. ed.— São Paulo: LTr, 2019, p. 1.630.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Desde então, os órgãos jurisdicionais trabalhistas não contam mais com a presença de juízes classistas, sendo formados, exclusivamente, por juízes togados. As Varas de Conciliação e Julgamento – órgãos jurisdicionais unipessoais que substituíram as Juntas de Conciliação e Julgamento – passaram a ser compostas exclusivamente de *juízes de carreira*, nomeados por meio de concurso público. Por sua vez, os TRTs passaram a adotar composição parecida com seus equivalentes na Justiça Comum, os Tribunais Regionais Federais, em que parte das vagas é reservada a advogados e membros do Ministério Público, enquanto as demais são destinadas aos magistrados de primeiro grau. Sob sistemática semelhante, o TST passou ser composto de um terço de Ministros oriundos da advocacia e do MP e os outros dois terços de Ministros oriundos dos TRTs.

Contudo, o que se verifica é que ao dar nova redação ao art. 111 da CF/88, a EC nº 24/1999 manteve a expressão “*integrantes da carreira da magistratura*” ao se referir aos magistrados oriundos do TRT. Assim, numa leitura literal do dispositivo, os Desembargadores que ascendem ao TST devem necessariamente ser *membros de carreira*. Como consequência disso, os Desembargadores que ingressaram pelo quinto constitucional nos TRTs, oriundos da advocacia e do MP, não poderiam ser nomeados para vaga no TST.

Posteriormente, a EC 45/04 ampliou o número de Ministros do TST de 17 para 27, mantendo essa mesma expressão para disciplinar a composição do Corte trabalhista. Atualmente, o art. 111- A, I e II, da Constituição Federal conta com a seguinte redação:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Diante desse contexto, pode-se compreender que a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*”, foi mantida pela EC nº 24/1999 e subseqüentemente nas novas emendas constitucionais que trataram da composição do TST, por mera **questão de continuidade textual**, não por deliberada opção parlamentar de excluir os Desembargadores do quinto constitucional de ascender ao TST.

Como bem recordou o Ministro Carlos Ayres Britto no julgamento da ADI 4078 “eu enxergo, na redação do artigo 111 da Constituição originária, a propósito da formação do TST, que essa referência a juízes de carreira se justificava porque lá havia juízes classistas, originariamente. Então, havia uma razão lógica para fazer a distinção entre juízes de carreira e juízes classistas, segundo o artigo 111 da redação originária da Constituição”<sup>6</sup>.

A exclusão de magistrados leigos pela EC 24/99 tinha como intenção manter nos quadros da justiça do trabalho apenas os magistrados com formação em direito, a fim de que a justiça do trabalho se tornasse mais técnica e eficiente. Esse objetivo não deixa de ser alcançado com a possibilidade de que magistrados oriundos do quinto constitucional ocupem as vagas destinadas à magistratura no TST, tendo em vista que tanto os advogados quanto os membros do Ministério Público possuem formação jurídica e experiência profissional.

Na realidade, o que se percebe é que não existe justificativa razoável para a imposição de que as vagas da magistratura devam ser preenchidas por desembargadores carreiristas. A racionalidade que orientava a previsão originária da Constituição de que os Ministros oriundos dos TRTs deveriam ser de carreira não mais subsiste após a EC nº 24/1999, tendo em vista que a figura do juiz classista, do juiz leigo, foi extinta.

Desse modo, a manutenção da expressão “*oriundos da magistratura de carreira*” do art. 111- A, II da Constituição Federal viola a isonomia.

---

<sup>6</sup> ADI 4078, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2012 PUBLIC 13-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00087





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

### **III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE**

De início, cabe salientar que o art. 94 da Constituição prevê que um quinto das vagas dos TRFs, TJs, e do TJDFT será composto por membros da advocacia e de membros do Ministério Público: “Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes”.

Para o preenchimento das vagas, primeiramente, o órgão de representação da classe elabora lista sêxtupla de candidatos. Em seguida, essa lista é reduzida à uma lista tríplice pelo próprio tribunal e enviada ao Poder Executivo para escolha e nomeação. Essa previsão tem como objetivo garantir uma formação mais plural e democrática dos órgãos judiciais, como também busca promover maior legitimação das decisões judiciais, uma vez que permite balancear a rigidez dos tribunais com a integração de profissionais com experiências e vivências diversas da magistratura.

Além dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, após a Emenda Constitucional nº 45/2005, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho também passaram a seguir a regra do quinto constitucional, conforme dispõe os artigos 111-A, inciso I, e 115, inciso I.

Ocorre que, como visto, em relação ao Tribunal Superior do Trabalho, o art. 111-A, §1º, da Constituição Federal preceitua que um quinto das vagas serão destinadas a advogados e membros do Ministério Público, enquanto as demais serão destinadas a Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho “*oriundos da magistratura de carreira*”.

Uma interpretação literal do art. 111-A, §1º, da Constituição Federal seria a de que as vagas dos Desembargadores do TRT devem ser preenchidas por *magistrados de carreira*, ou seja, juízes que ingressaram por meio de concurso público em primeiro grau de jurisdição e foram promovidos a Desembargadores do TRT. Não haveria possibilidade, portanto, de ascensão ao TST de Desembargadores do TRT oriundos do quinto constitucional, egressos da advocacia ou do Ministério Público.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

Além do TST, os tribunais superiores possuem previsões distintas acerca da sua composição e do ingresso da advocacia e do Ministério Público em seus quadros.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o mesmo desenho institucional do TST, não existe essa distinção entre magistrados de carreira e oriundos do quinto constitucional.

No art. 104, parágrafo único, da Constituição Federal, está previsto que um terço das cadeiras do STJ são reservadas a advogados e membros do Ministério Público, enquanto os outros dois terços das cadeiras são destinadas, paritariamente, a Desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

Confira-se o dispositivo constitucional:

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022)

I - um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II - um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Entre as vagas destinadas a Desembargadores, a Constituição não diferencia se estes devem ser da magistratura de carreira ou do quinto constitucional. Assim, é possível que sejam indicados para o cargo de Ministro do STJ os Desembargadores que não são de carreira da magistratura.

Quanto ao tema, essa Suprema Corte já teve oportunidade de se manifestar sobre a impossibilidade de se restringir que magistrados oriundos do quinto constitucional possam se candidatar às vagas do STJ. Na ocasião do julgamento da ADI 4078, o STF entendeu que “a



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

vedação aos magistrados egressos da Advocacia ou do Ministério Público de se candidatarem às vagas do Superior Tribunal de Justiça configura tratamento desigual de pessoas em identidade de situações”. O julgado ficou assim ementado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º, INC. I, DA LEI N. 7.746/1989. ESCOLHA DE MAGISTRADO PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ART. 104, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MAGISTRADOS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA: IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS QUE INGRESSEM PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. 1. O inc. I do art. 1º da Lei n. 7.746/1989 repete o inc. I do parágrafo único do art. 104 da Constituição da República. Impossibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da norma sem correspondente declaração de inconstitucionalidade do dispositivo constitucional. 2. A Constituição da República conferiu ao Superior Tribunal de Justiça discricionariedade para, dentre os indicados nas listas, escolher magistrados dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça independente da categoria pela qual neles tenha ingressado. 3. A vedação aos magistrados egressos da Advocacia ou do Ministério Público de se candidatarem às vagas no Superior Tribunal de Justiça configura tratamento desigual de pessoas em identidade de situações e criaria desembargadores e juízes de duas categorias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4078, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-11-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 12-04-2012 PUBLIC 13-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00087)

Em seu voto, o então Min. Celso de Mello destacou que:

**Os magistrados oriundos do Ministério Público ou os magistrados provenientes da classe dos advogados não conservam a condição de origem para fins de investidura no alto cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça**, pois - não custa acentuar - não há presenças estamentais ou corporativas nos tribunais, cuja composição deriva da cláusula constitucional que dispõe sobre a participação daqueles profissionais do Direito na organização dos corpos judiciários, em geral, e na do Superior Tribunal de Justiça, em particular.

Esse juízes togados não são magistrados estranhos ao tribunal de que participam ao lado dos juízes oriundos da magistratura de carreira. Na realidade, quer se trate da regra pertinente ao "quinto constitucional", quer se cuide do preceito que dispõe sobre a composição do Superior Tribunal de Justiça, o fato é que os colégios judiciários que se formam nesses tribunais compõem-se, como já salientado, de juízes, mostrando-se irrelevante, para tal



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

efeito, a origem institucional de cada magistrado integrante desses corpos judiciários.

Impende enfatizar, por necessário, que **todos esses juízes integrantes dos Tribunais, independentemente de seu vínculo de origem, submetem-se ao mesmo estatuto jurídico, sofrem as mesmas incompatibilidades, dispõem das mesmas prerrogativas, sujeitam-se aos mesmos deveres e, sobretudo, exercem os mesmos poderes e desempenham a mesma atividade.**

A mesma racionalidade que guiou o julgamento da ADI 4078 deve orientar o julgamento da presente ação. Isso porque a proibição de que magistrados do TRT oriundos do quinto constitucional possam ingressar no TST viola a isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que não há justificativa lógica e razoável para a distinção apresentada.

O conteúdo nuclear do princípio da igualdade abrange o dever jurídico de se dispensar tratamento equânime às pessoas e situações. Contudo, é possível a criação de parâmetros racionais de diferenciação por atos normativos, isto é, não é constitucionalmente proibido que normas estabeleçam tratamento desigual, desde que haja uma justificativa lógica e razoável que ampare essa diferenciação.

Nessa linha, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “qualquer elemento residente nas coisas, pessoas ou situações, pode ser escolhido pela lei como fator discriminatório, donde se segue que, de regra, não é no traço de diferenciação escolhido que se deve buscar algum desacato ao princípio isonômico”. É necessário, para tanto, verificar a pertinência lógica da diferenciação escolhida, isto é, as diferenciações nos atos normativos podem ser consideradas compatíveis com a Constituição Federal, quando existir “um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição”<sup>7</sup>.

Inclusive, esse é o entendimento defendido por esse Supremo Tribunal Federal. O princípio constitucional da isonomia é compreendido como núcleo elementar de qualquer

---

<sup>7</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p. 17.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

regime republicano e democrático. Esse princípio, regra de ônus argumentativo, exige que o tratamento diferenciado entre os indivíduos seja acompanhado de causas jurídicas suficientes para amparar a discriminação (ADI 4.747, ADI 4.756, ADI 4.923 e ADI 4.679, rel. min. Luiz Fux, j. 8-11-2017, Informativo 884).

Assim, a previsão de que as vagas do TST destinadas a Desembargadores dos TRTs devam ser preenchidas exclusivamente por juízes “*oriundos da magistratura da carreira*”, estabelecida no art. 111-A, inc. II, da CF, por implicar em vedação à ascensão de Desembargadores do quinto constitucional, viola o princípio da igualdade e da razoabilidade, na medida em que estabelece injustificadamente tratamento desigual a pessoas que estão em idêntica situação funcional.

Como destacado no julgamento da ADI 4078, tanto os magistrados oriundos da carreira quanto os do quinto constitucional, exercem as mesmas funções e possuem os mesmos direitos, deveres e restrições. Portanto, viola o princípio da razoabilidade a discriminação de ascensão às vagas do TST tendo como critério diferenciador a origem do magistrado.

Vale ainda reiterar que a exclusão de magistrados leigos pela EC 24/99 tinha como intenção manter nos quadros da justiça do trabalho apenas os magistrados com formação em direito, a fim de que a justiça do trabalho se tornasse mais técnica e eficiente. Esse objetivo não deixa de ser alcançado com o ingresso de magistrados oriundos do quinto constitucional nas vagas destinadas à magistratura no TST, uma vez que advogados e membros do Ministério Público que ingressam na magistratura pelo quinto constitucional possuem formação jurídica e experiência técnica, bem como deixam de conservar a condição de origem para fins de investidura.

Além disso, a participação de advogados e membros do Ministério Público na magistratura agrega valor à composição dos tribunais judiciários, uma vez que representa a contribuição de experiências diversificadas e deve ser reconhecida como um fator de equilíbrio nas decisões dos Tribunais.

Assim, o art. 111-A, II, da CF, cria, de forma anti isonômica, duas categorias de desembargadores, em que pese exerçam as mesmas funções: i) *os de carreira*, que podem ser eventualmente indicados ao TST nas vagas destinadas aos TRTs; e b) *os oriundos do quinto*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

*constitucional*, que não podem ascender para o TST, na medida em que não podem ser indicados nem nas vagas destinadas aos TRTs, por vedação constitucional, nem nas vagas destinadas a advogados ou membros do Ministério Público, por terem deixado as respectivas carreiras ao ingressarem na magistratura de segundo grau.

Ante o exposto, tendo em vista que a restrição de que magistrados do TRT oriundos do quinto constitucional possam ingressar no TST viola o isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), o CFOAB requer a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 111-A, inc. II, da Constituição Federal, para que seja retirada a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*” desse dispositivo constitucional.

#### **IV. DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR:**

Em razão da relevância temática e da urgência do feito, requer este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil seja concedida medida cautelar, uma vez preenchidos os pressupostos autorizadores constantes nos arts. 10 e 11, da Lei 9.868/1999.

O *fumus boni iuris* está presente no feito, uma vez que ficou demonstrado que o art. 111-A, II, da CF ao impossibilitar a ascensão ao Tribunal Superior do Trabalho, nas vagas destinadas aos Tribunais Regionais do Trabalho, dos desembargadores oriundos do quinto constitucional, viola o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF/88) e o princípio da razoabilidade (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), na medida em que cria distinção desarrazoada entre magistrados de carreira e magistrados oriundos do quinto constitucional, tendo em vista que exercem as mesmas funções e possuem os mesmos direitos, deveres e restrições.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está presente no caso em comento, uma vez que os desembargadores dos TRTs oriundos do quinto constitucional estão impedidos de ingressarem nos quadros do TST. Desse modo, caso surja alguma vaga para compor a Corte Superior do Trabalho, os magistrados dos TRTs oriundos do quinto serão impossibilitados de participar, apenas em razão da sua origem.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

Por todo o exposto, demonstrada a presença dos requisitos autorizadores, é medida que se impõe a concessão de liminar para que, até o julgamento do mérito, seja suspensa a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*”, do art. 111-A, inc. II, da Constituição Federal, a fim de possibilitar que todos os magistrados dos TRTs, independentemente de sua origem, possam concorrer às vagas destinadas à magistratura do Tribunal Superior do Trabalho.

**V. DOS PEDIDOS:**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil requer:

- a) o conhecimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez atendidos os requisitos exigidos pela Lei n. 9868/1999;
- b) a **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, para que, até o julgamento do mérito, seja suspensa a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*”, do art. 111-A, II, da Constituição Federal, a fim de possibilitar que todos os magistrados dos TRTs, independentemente de sua origem, possam concorrer às vagas destinadas à magistratura do Tribunal Superior do Trabalho;
- c) a notificação da **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**, da **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e do **SENADO FEDERAL**, por intermédio de seus Presidentes, para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de concessão de medida cautelar, (art. 10 da Lei n. 9.868/99), bem como sua notificação para se manifestarem sobre o mérito da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99;
- d) a notificação do Exmo. Sr. **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** para se manifestar sobre a presente ação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99 e da exigência constitucional do art. 103, § 3º, da CF;
- e) a notificação do Exmo. Sr. **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** para que emita o seu parecer, nos termos do art. 103, § 1º, da Constituição Federal;



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

f) ao final, a **PROCEDÊNCIA** do pedido de mérito, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do art. 111-A, inc. II, da Constituição Federal, para que seja retirada a expressão “*oriundos da magistratura da carreira*” desse dispositivo constitucional, tendo em vista a violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas (art. 20, § 1º, da Lei n. 9.868/99).

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 12 de junho de 2024.

**José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**  
Presidente do Conselho Federal da OAB  
OAB/AM 3.725  
OAB/DF 45.240

**Marcus Vinicius Furtado Coêlho**  
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais  
OAB/DF 18.958

**Lizandra Nascimento Vicente**  
OAB/DF 39.992

**Bruna Santos Costa**  
OAB/DF 44.884